

PROCESSO: 06957/2018-3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ORÓS EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13-10 A 16-10-2020 - PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO № 167/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ORÓS. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ORÓS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Edilberto Pontes, Ernesto Saboia, Conselheira Soraia Victor, Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 16 de Outubro de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora

PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo **RELATOR**

Júlio César Rola Saraiva

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 06957/2018-3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ORÓS EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13-10 A 16-10-2020 - PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Orós, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Simão Pedro Alves Pequeno, Prefeito, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pela Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (05/04/18) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para a Relatoria do Conselheiro Substituto Paulo César (seq. 141).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 142), a Gerência de Contas de Governo elaborou o Certificado nº 00205/2018 (seq. 143).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE (seq. 145 e 147).

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, foi providenciada nova distribuição automática, passando os autos para a Relatoria deste Conselheiro (seq. 146).

O Sr. Prefeito apresentou Esclarecimento protocolizado sob o nº 02732/2019-0 (seq. 148/164), tempestivamente, de acordo com Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 00632/2019 emitida pelo Secretário do TCE/CE (seq. 165).

As razões e documentos ofertados pelo Interessado foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo no Certificado nº 00219/2019 (seq. 166), no qual foi sugerida a emissão de Parecer pela Desaprovação das Contas.



Convocado aos autos, o <u>Ministério Público de Contas</u>, através de seu representante, <u>Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino</u>, lavrou o Parecer nº 01462/2020, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93, por serem regulares com ressalva. (seq. 170).

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:



1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Orós foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31/01/18, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN n° 02/2015, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.oros.ce.gov.br, constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a <u>Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO cuja execução refere-se ao exercício</u> <u>de 2018</u>, de nº 101, de 06/06/17, a Unidade Técnica concluiu que **foi remetida** ao Tribunal de Contas, em **cumprimento** ao art.4º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a <u>Lei Orçamentária Anual – LOA cuja execução refere-se ao exercício de 2018</u>, nº 114, de 30/10/17, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 29/12/2017, **dentro do prazo** determinado no art.42, §5º, da Constituição Estadual e na IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A <u>Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, referentes à execução do exercício de 2017</u>, foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo disposto no art. 6º da IN nº 03/2000, do então TCM/CE

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 50.000.000,00		
Especificação	Decretos/SIM		
Créditos Adicionais			
Suplementares	R\$ 16.887.919,93		
Especiais	R\$ 300.000,00		
Total	R\$ 17.187.919,93		



Fontes de Recursos		
Anulação de Dotações	R\$ 17.187.919,93	
Total	R\$ 17.187.919,93	
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 50.000.000,00	
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 50.000.000,00	

Fonte: Informação Inicial

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o montante correspondente a 50% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 25.000.000,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal n° 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram **autorizados** por meio das leis nº 95/17 e n.º 104/17, enviadas junto à Justificativa.

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	2.336.317,38
(+) Inscrições	60.455,41
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	44.590,13
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	
(-) Cancelamento e prescrições	
(=) Saldo Final	2.352.182,66
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	1,91%

Fonte: Informação Inicial

Após examinar a documentação ofertada junto à Justificativa, o Órgão Instrutivo restou convencido de que estão sendo **promovidas medidas objetivado a cobrança** desses ativos, por meio de cobrança judicial.

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 44.281.264,16
--------------------------------	-------------------



Receita Corrente Líquida – Anexo X R\$ 44.281.264,16

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Esclareceu o Departamento Técnico que foi excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL (v. quadro do item 5) o montante de R\$ (1.000.000,02) repassado pela União aos municípios a título de Transferências de Emendas Parlamentares Individuais, conforme determinado pelo artigo 166, § 13º da Constituição Federal.

Assim, as <u>Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</u> (R\$ 1.283.478,37) representaram **2,97**% da RCL ajustada (R\$ 43.281.264,14), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea "a", da LRF.

E as <u>Despesas com Pessoal do Poder Executivo</u> (R\$ 22.924.395,81) representaram **52,97%** da RCL ajustada, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF. Foi atingido o limite **prudencial** preconizado na citada norma.

Tendo em vista que as despesas com pessoal do poder executivo, ao final de 2016, não ultrapassaram o limite legal preconizado na LRF, declarou o Órgão Técnico que **não se fazia necessário** verificar a eliminação do percentual excedente para o citado período.

6.2. DA EDUCAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de R\$ 7.176.705,78 correspondente ao percentual de **31,84%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

Frisou a Equipe Técnica que, para o cálculo das Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados), considerou, como Valor Utilizado, todo o ingresso nas contas relacionadas à Educação, pois não localizou nos autos o Balancete Consolidado de Dezembro e, no Balanço Financeiro, o saldo de caixa e seus equivalentes são evidenciados de forma consolidada.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 5.031.055,68 com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", correspondente a



22,32% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Frisou a Equipe Técnica que, para o cálculo das Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados), considerou, como Valor Utilizado, todo o ingresso nas contas relacionadas à Saúde, pois não localizou nos autos o Balancete Consolidado de Dezembro e, no Balanço Financeiro, o saldo de caixa e seus equivalentes são evidenciados de forma consolidada.

6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	24.002.908,20
7% da Receita	1.680.203,57
Valor fixado no Orçamento	1.980.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	171.886,91
(-) Anulações	171.886,91
(=) Fixação Atualizada	1.980.000,00
Valor Repassado Bruto	1.719.317,52
(-) Aposentadorias e Pensões	39.183,00
Valor Repassado após deduções em acordo com o art.29-A da Constituição Federal	1.680.134,52

Fonte: Informação Inicial

Apesar de não ter restado configurado nenhum dos crimes previstos no art.29-A, da CF, para a Equipe Técnica, deveria ter sido repassado o exato valor do limite de 7% da Receita Impostos e Transferências – Exercício anterior. Assim, acusou o repasse a menor no valor de R\$ 69,05.

O Sr. Prefeito informou e comprovou na Justificativa o pagamento do citado montante no exercício de 2018.

Ademais, o Interessado, em atendimento à solicitação da Equipe Técnica, fez constar nos autos cópia do Decreto que fixou o valor a ser repassado à Câmara Municipal durante o



exercício de 2017, **comprovando**, assim, a ação desenvolvida com vistas a dar ciência ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram efetivadas dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, exceto nos meses de março, outubro e novembro, nos quais o repasse foi realizado no dia 30, portanto ainda dentro do mês, o que atenua a falha.

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A <u>Dívida Consolidada</u> (R\$ 12.255.121,08) ficou dentro do limite de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 1.837.404,17	R\$ 94.002,18	R\$ 1.931.406,35
Repassado	R\$ 1.845.821,64	R\$ 94.002,18	R\$ 1.939.823,82
Diferença	-R\$ 8.417,47	R\$ 0,00	-R\$ 8.417,47
Repassado/Consignado (%)	100,46%	100,00%	100,44%

Fonte: Informação Inicial

A dívida junto ao INSS, que no início do exercício era de R\$ 70.089,92, **diminuiu** no exercício em exame.

Sobre o valor repassado a maior, o Sr. Prefeito alegou que se tratava de valores consignados em anos anteriores e devidamente repassados no decorrer do exercício financeiro de 2017, entretanto, a explicação foi **refutada** pela Equipe Técnica, que esclareceu que os montantes informados (SIM) foram registrados por competência, ou seja, se referiam apenas ao exercício de 2017.



7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre os Restos a Pagar, o Departamento informou que representa, 13,09% da Receita Corrente Liquida e que saldo dos "Restos a Pagar" no final dos três últimos exercícios financeiros vem **oscilando**:

Especificação	2015	2016	2017
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.723.721,85	R\$ 4.899.745,31	R\$ 5.798.580,50

No tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, compreendo que **não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei recentemente, como Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.

De todo modo, **em atenção à jurisprudência do Pleno do TCE** sobre este assunto, manifestada nos processos de Prestação de Contas de Governo nº 7.279/11 (Cascavel, 2010, Cons. Soraia Victor) nº 7.591/12 (Quiterianópolis, 2011, de nossa Relatoria) e nº 7.008/13 (Itapiúna, 2012, Cons. Rholden Queiroz), informo que, desconsiderada apenas a Disponibilidade Financeira Líquida (R\$ 3.715.789,77, v. Informação Inicial), o percentual de 13,09% já fica reduzido para **4,70%**.

Entretanto, a mesma a disponibilidade financeira foi **insuficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 3.772.811,82).

Sobre os Restos a Pagar Cancelados, o Departamento Técnico informou que, do total de R\$ 831.548,99, R\$ 799.805,64 refere-se a valores **prescritos**. Sobre o restante, R\$ 31.743,35, se declarou **impossibilitada** de verificar se a quantia se referia a dívida processada ou não processada, pois não havia localizado o empenho nº 00201302 no SIM.

Diante da possibilidade de cancelamento de Restos a Pagar Processados, cumpre destacar que o Pleno do TCE já decidiu reiteradamente que a responsabilidade pelo cancelamento dos mesmos **não cabe ao Prefeito**, mas aos gestores das unidades, devendo a irregularidade ser tratada nas Contas de Gestão.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Ademais, verificou-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de n.º 02/2013 do então TCM/CE.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 45.007.383,71), Despesa Empenhada (R\$ 46.193.058,20), Despesa Paga (R\$ 42.075.609,10) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 4.117.449,10).

O saldo da conta "caixa e equivalente de caixa", que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.715.789,77) confere com o valor a título de "saldo para o exercício seguinte" apresentado no Balanço Financeiro.

A variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial **coincide** com o resultado apresentado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa (R\$ 426.685,33).

O <u>Balanço Orçamentário – Anexo XII</u> evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 1.185.674,49 . Sobre a execução orçamentária, foram levantados os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsao Arrecadacao i i i i i i i i i i i i i i i i i i i					Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 50.000.000,00	R\$ 45.007.383,71	-R\$ 4.992.616,29	-9,99%	R\$ 46.178.900,70	-2,54%

Fonte: Informação Inicial

Receita Tributária			
Previsão Arrecadação		Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/ Deficit(-) %
R\$ 2.150.000,00	R\$ 2.255.400,16	R\$ 105.400,16	4,90%

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2017, alienações.



Despesa Orçamentária			
Autorizada após Fixada abertura de Créditos Empenhada Adicionais		Empenhada/ Autorizada (%)	
R\$ 50.000.000,00	R\$ 50.000.000,00	R\$ 46.193.058,20	92,39%

Fonte: Informação Inicial

O <u>Balanço Financeiro – Anexo XIII</u> evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 3.715.789,77, o que representa um **superavit financeiro** de 12,97% em relação ao exercício anterior (R\$ 3.289.104,44).

O <u>Balanço Patrimonial – Anexo XIV</u> evidencia um Patrimônio Líquido de R\$ 6.787.238,09. Com base neste demonstrativo, a Unidade Técnica calculou os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e Liquidez:

Liquidez Imediata	0,72
Liquidez Corrente	1,25
Índice de Solvência	1,39
Endividamento Geral	72%
Participação de Capital de Terceiro	256%

A <u>Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV</u> demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 5.122.342,15.

O <u>Demonstrativo dos Fluxos de Caixa</u> evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 426.685,33 .

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Verificou-se que o Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo e a norma que instituiu o órgão central de controle interno do Poder Executivo e foram enviados, entretanto, **em relação a este último**, o Sr. Prefeito enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, não contemplando as atribuições do sistema de controle interno, o que **não supriu a exigência** do art 5º, inciso VII, da IN 02/2013 do então TCM/CE.



CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as Ressalvas e Recomendações apresentadas pela Equipe Técnica;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **Orós**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Simão Pedro Alves Pequeno**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Obedeça o prazo para os repasses mensais do Duodécimo definido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal;
- b) Busque concretizar a Receita Prevista;
- c) Crie ou remeta junto à Prestação de Contas, norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento que supra a exigência do art 5º, inciso VII, da IN 02/2013 do então TCM/CE.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 16 de Outubro de 2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo **RFLATOR**